



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.712-A, DE 2009** **(Da Sra. Vanessa Grazziotin)**

Altera a denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Zona Franca de Manaus, criada pela Lei nº 3.173, de 6 de julho de 1957 e regulada nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações previstas no art. 77 da 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa denominar-se Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado.

Art. 2º A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, instituída pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 passa a denominar-se Superintendência do Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei 3173/57 criou a ZFM, porém em 1967, por intermédio do Decreto-Lei nº 288, as atividades da ZFM foram ampliadas, conferindo-lhe um efetivo caráter de Pólo Industrial, como se pode aferir do disposto em seu art. 1º, ao defini-la como *“uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um **centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos”***.

Com a vigência da Lei nº 9.532/97, resultado da conversão em lei da MP 1602/97 a aprovação de novos projetos, inclusive de expansão, beneficiados com qualquer dos incentivos fiscais a que se referem o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, passou a ficar condicionada à vigência de:

*“I - lei complementar que institua contribuição social de intervenção no domínio econômico, incidente sobre produtos importados do exterior pelos respectivos estabelecimentos beneficiados; e*

*II - lei específica, que disponha sobre critérios de aprovação de novos projetos, visando aos seguintes objetivos:*

*a) estímulo à produção de bens que utilizem, predominantemente, matérias-primas produzidas na Amazônia Ocidental;*

*b) prioridade à produção de partes, peças, componentes e matérias-primas, necessários para aumentar a integração da cadeia produtiva dos bens finais fabricados na Zona Franca de Manaus;*

*c) maior integração com o parque produtivo instalado em outros pontos do território nacional;*

d) capacidade de inserção internacional do parque produtivo;

e) maior geração de emprego por unidade de renúncia fiscal estimada;

f) elevação dos níveis mínimos de agregação dos produtos oriundos de estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental.

§ 1º O disposto no caput deste artigo deixará de produzir efeitos se o Poder Executivo não encaminhar ao Congresso Nacional, até 15 de março de 1998, os projetos de lei de que trata este artigo.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no caput deste artigo”.

Por estas razões e considerando a história de afirmação desta grande experiência é que se considera relevante ajustar a denominação deste importante centro industrial.

**Sala das Sessões, 05 de agosto de 2009.**

**Deputada Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM**

|   |
|---|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

**LEI Nº 3.173, DE 06 DE JUNHO DE 1957**

*\* Revogada pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.*

Cria uma zona franca na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada em Manaus, capital do Estado do Amazonas, uma zona franca para armazenamento ou depósito, guarda, conservação beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e destinados ao consumo interno da Amazônia, como dos países interessados, limítrofes do Brasil ou que sejam banhados por águas tributárias do rio Amazonas.

Art. 2º O Governo Federal fará demarcar, nas imediações da cidade, à margem do rio Negro e em lugar que reúna condições de calado e acostagem satisfatórias, uma área de

terras não inferior a duzentos hectares, onde ficará localizada a zona franca, com as instalações e serviços adequados ao seu funcionamento.

§ 1º As terras destinadas à zona franca criada nesta lei serão obtidas por doação do Governo do Estado do Amazonas ou mediante desapropriação para fins de utilidade pública, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Será estudada a adaptabilidade da ilha de Marapatá, em frente a Manaus, como área complementar da zona franca, reservada a certos produtos que possam nela ser depositados, para fins de beneficiamento, sem possibilidade de deterioração que lhes diminuam o valor comercial.

Art. 3º Na zona franca que fôr demarcada, serão construídas instalações portuárias com armazéns terrestres e cais flutuante acostável, segundo o tipo exigido pela grande variação do nível das águas da região.

.....  
 .....

## DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 3.173, DE 6 DE JUNHO DE 1957 E REGULA A ZONA FRANCA DE MANAUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

.....

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos) para atender as despesas de capital e custeio da Zona Franca, durante o ano de 1967.

§ 1º O crédito especial de que trata êste artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 2º Fica revogada a Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e o Decreto nº 47.757, de 2 de fevereiro de 1960 que a regulamenta.

.....

.....

## **LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 77. A aprovação de novos projetos, inclusive de expansão, beneficiados com qualquer dos incentivos fiscais a que se referem o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica condicionada à vigência de:

I - lei complementar que institua contribuição social de intervenção no domínio econômico, incidente sobre produtos importados do exterior pelos respectivos estabelecimentos beneficiados; e

II - lei específica, que disponha sobre critérios de aprovação de novos projetos, visando aos seguintes objetivos:

a) estímulo à produção de bens que utilizem, predominantemente, matérias-primas produzidas na Amazônia Ocidental;

b) prioridade à produção de partes, peças, componentes e matérias-primas, necessários para aumentar a integração da cadeia produtiva dos bens finais fabricados na Zona Franca de Manaus;

c) maior integração com o parque produtivo instalado em outros pontos do território nacional;

d) capacidade de inserção internacional do parque produtivo;

e) maior geração de emprego por unidade de renúncia fiscal estimada;

f) elevação dos níveis mínimos de agregação dos produtos oriundos de estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo deixará de produzir efeitos se o Poder Executivo não encaminhar ao Congresso Nacional, até 15 de março de 1998, os projetos de lei de que trata este artigo."

§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo."

Art. 78. As obras fonográficas sujeitar-se-ão a selos e sinais de controle, sem ônus para o consumidor, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais e a comercialização de contrafações, sob qualquer pretexto, observado para esse efeito o disposto em regulamento.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, da lavra da ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, visa a alterar as denominações da Zona Franca de Manaus para Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado e de sua Superintendência – a SUFRAMA, que passaria a se designar Superintendência do Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado.

Em sua justificação, a nobre Autora expõe as alterações legais que conferiram à Zona Franca de Manaus características e competências mais amplas e que lhe atribuíram papel mais robusto como propulsora do desenvolvimento econômico na Região, o que, a seu ver, exige a mudança de sua denominação.

O Projeto de Lei nº 5.712/09 foi distribuído em 13/08/09, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de sua regimentalidade e juridicidade, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 18/08/09, recebemos, em 03/09/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 16/09/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição que visa a adequar a denominação da Zona Franca de Manaus às suas atribuições e características, de forma a que sua nova designação reflita a dimensão econômica que de fato possui.

A Zona Franca de Manaus – ZFM é o enclave de livre comércio há mais tempo implantado no País e a única zona franca criada até hoje no Brasil. Diferentemente das duas outras modalidades, o objetivo do modelo de zona franca empregado em Manaus não se restringe ao estímulo à exportação, estendendo benefícios também ao comércio com o mercado doméstico.

Mais do que uma Zona Franca, a ZPM é um modelo de desenvolvimento econômico, que visa a integração produtiva e social da Amazônia Ocidental. Com esse objetivo, o enclave compreende três pólos econômicos: o comercial, o industrial e o agropecuário. O Pólo Comercial experimentou seu apogeu até o final dos anos 80, quando o Brasil ainda era uma economia relativamente fechada. O Pólo Industrial de Manaus, atualmente, possui mais de 450 indústrias de alta tecnologia, gerando mais de meio milhão de empregos, diretos e indiretos. Por fim, o Pólo Agropecuário tem se expandido e abriga agroindústrias, empresas de beneficiamento de madeira, produção de alimento, entre outras.

Observa-se, assim, que a atuação da Zona Franca de Manaus mais se aproxima da noção de “pólo de desenvolvimento econômico”, o que faz com que nos posicionemos favoravelmente à mudança de sua denominação. Sugerimos apenas uma pequena modificação no art. 1º do projeto em comento, de forma a identificar geograficamente o aludido pólo, incluindo ao final de seu título o nome da capital amazonense.

Concordamos também com a mudança da designação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), conforme proposto no projeto em tela, desde que se acrescente, ao final de sua designação, a expressão “de Manaus” e mantenha-se sua sigla inalterada. A nosso ver, modificar sua sigla seria inoportuno, por se tratar de uma designação, há décadas, consagrada e reconhecida nacional e internacionalmente.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.712, de 2009, com as emendas que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

### **EMENDA Nº 01**

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a expressão “de Manaus”, após a denominação “Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado”.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

### **EMENDA Nº 02**

Dê-se ao art. 2º do projeto, a seguinte redação:

*“Art. 2º A Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, instituída pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a denominar-se Superintendência do Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado de Manaus, permanecendo inalterada sua sigla. “*

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 5.712/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade, Armando Monteiro, Elizeu Aguiar e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**